

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 743/72

Aprovado 5/6/72

Nega-se provimento ao pedido do Sr. Israel Guinsburg, por falta de amparo legal.

PROCESSO CEE N° 409/72

INTERESSADO - Secretaria da Educação

ASSUNTO - Israel Guinsburg solicita permissão para que seus filhos Bertha Guinsburg e Dan Guinsburg façam exames em época especial.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: José Borges dos Santos Jr.

HISTÓRICO

Israel Guinsburg, pai dos menores Dan Guinsburg e Bertha Guinsburg solicita a este Conselho que, em caráter de exceção, permita a seus filhos DAN, matriculado na 3ª série ginásial, e BERTHA, matriculada na 2ª série, prestarem exames em época especial, visto que não puderam fazê-lo na época regular.

Alega Israel Guinsburg o seguinte:

Em 1971, a fim de poder prestar assistência médica à sua esposa, teve de viajar para Israel e, assim, conforme atesta o Consulado, levando os dois filhos do casal, ausentou-se do Brasil de 9 de março a 5 de julho daquele ano.

Em consequência, DAN e BERTHA frequentaram somente o 2º semestre da escola, aqui no Brasil, e, em Israel, não lhes foi possível frequentar cursos regulares, tendo se limitado a estudos da língua na Escola Merkas Klita Ulpan, com aproveitamento.

Em apoio da sua solicitação cita o Art. 38 da Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961 que, no item VI, se refere a exames finais de alunos com frequência mínima de 75% das aulas dadas os Pareceres n° 356/62 e n° 322/64 do CFE; o Art. 4º do Ofício Circular n° 959, de 1968, da Diretoria do Ensino Secundário; e o Art. 14 § 3º e item "b" da Lei 5.692 de 11 de agosto de 1971.

FUNDAMENTAÇÃO

1º - O Art. 38 da Lei 4024/61 invocado pelo requerente trata do mínimo exigido para prestação de exames em 1ª época, e não favorece, de modo nenhum, a pretensão do requerente que solicita exame em época especial.

2º - Os pareceres 356/62 e 322/64 citados na solicitação se referem a exames de 1ª época e aos de 2ª época para os que não alcançaram 75%, e no Parecer nº 322/64 ficou bem claro que às Diretorias de Ensino dos diversos sistemas caberia "fixar a norma quantitativa-de frequência mínima" quando da apresentação dos estatutos ou regimentos de cada estabelecimento". Em razão desse Parecer foi que a Diretoria do Ensino Secundário regulou a matéria, no ofício circular de 1968, estabelecendo o mínimo de 50% de frequência para poder prestar exames de 2ª época. E no mesmo Parecer se observa que o princípio da frequência, tão vigorosamente sublinhado na LDB, não pode ser minimizado. (Doc. 32 págs. 76 e 77).

3º - o Art. 14 e § 3º e item "b" da Lei 5.692 de 11 de agosto de 1971 é, talvez, o único de entre os invocados que pareceria favorecer a pretensão do requerente se pudesse ser tonado isoladamente sem referência ao seu contexto e ao caput do artigo. E, tonado assim isoladamente, levaria ao absurdo de, praticamente, anular a exigência de frequência.

Suponhamos a seguinte situação escolar: um aluno frequentou apenas um bimestre, ou sejam 25% das aulas dadas. Durante esse período ele demonstrou um aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotada pelo estabelecimento. De acordo com a letra da alínea "b" do § 3º do Art. 14 ele ficaria em pé de igualdade como que pode dar a entender que a apuração da assiduidade só é exigível para os que não tenham alcançado os 80% de aproveitamento.

Suponhamos que ele frequente apenas metade de um bimestre: 12,5% das aulas dadas e que obtenha mais do que 80%.

Suponhamos que ele compareça nos últimos dias de aula e suas notas, nesses dias, sejam 80% de aproveitamento. De acordo com a letra da Lei e aplicando isoladamente o dispositivo em tela, declara-se aprovado em assiduidade um aluno que não foi assíduo, ou se trata como assíduo um estudante que não foi assíduo de modo nenhum. Em outros termos: anula-se a exigência de assiduidade e se coloca o aluno, assim aprovado, em situação idêntica à dos estudantes a que se refere o § 1º do Art. 26, que trata dos exames supletivos, isto é estudantes com mais de 18 para exames ao nível do 1º grau, e de 21 para exames ao nível do segundo: reconhecimento de maturidade, antes do amadurecimento.

Não me parece que tenha sido essa a intenção do legislador.

1 - O Artigo 14 dispõe que a verificação do rendimento escolar na forma regimental ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino. A alínea "c" do § 3º do Art. 14 se refere ao mínimo estabelecido em cada sistema pelo respectivo Conselho de Educação. Salvo melhor juízo

parece-me que o regimento escolar poderá exigir um mínimo acima do mínimo estabelecido pelo CEE, mas não abaixo. Seja no regimento da escola, seja nas normas do CEE, haverá um mínimo de frequência que regulará a aplicação da alínea "b" do mesmo parágrafo.

2 - O Artigo dispõe que a verificação do rendimento escolar compreende dois elementos distintos: avaliação do aproveitamento: apuração da assiduidade.

Ora, a avaliação do aproveitamento depende, em certa medida, de uma extensão mínima de assiduidade. Tanto assim que o parágrafo 3º dispõe que os resultados obtidos durante o período letivo preponderarão sobre os de prova final, caso seja esta exigida.

Observe-se: a) Os resultados obtidos durante o ano letivo.

Não são resultados obtidos durante um bimestre ou semestre, mas durante o ano letivo, admitamos que o sistema estadual estabeleça um mínimo de 50% de frequência, isso não quer dizer um semestre que é a metade do ano letivo, mas 50% das aulas durante o ano letivo; isto é: um aluno que teve uma frequência reduzida ou rareada durante todos os meses do ano letivo. O aluno não compareceu no 1º ou no 2º semestre, Teve um mínimo de comparecimento, mas esteve presente em todos ou quase todos os meses do ano letivo. E os resultados a que se refere o § 5º são os do ano letivo, isto é, em cada mês do ano letivo e apesar da frequência rareada ao mínimo;

O parágrafo em tela admite a possibilidade de não ser exigida a prova final, mas não admite a dispensa da avaliação dos resultados obtidos durante o ano letivo - ainda que tenham sido alcançados por um aluno de frequência mínima, isto é, rareada;

Diz a alínea "b", § 3º do Art. 14 que "o aluno de frequência inferior a 75% que tenham tido aproveitamento superior a 80% da escola de notas ou menções adotada pelo estabelecimento".

A que aproveitamento se refere o dispositivo citado? Ao aproveitamento de que trata o caput do Artigo, isto é, aproveitamento obtido durante o ano letivo, ainda que tenha sido o mínimo exigível de assiduidade, de acordo com as normas do CEE, e do regimento da escola.

Ora, o Art. 14 dispõe que a verificação de rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

Tratando-se de estabelecimento estadual, cabe a Secretaria da Educação, pelo órgão competente, dispor as normas que regulam a matéria nos termos do Parecer 322/64 do CFE.

E foi o que se fez pelo Decreto 47.404/66 que, no Art. 68, estabeleceu a frequência mínima de 60% das aulas para poder fazer exames de 2ª época.

As fichas de frequência dos alunos DAN e BERTHA GUINSBURG e a declaração do Diretor do IEE "Monteiro Lobato" mostram que eles atingem o mínimo de 60% de frequência.

Frequentaram apenas um semestre

Não consta do Processo nenhum atestado medico que e peça indispensável para casos em que se aleguem razões de saúde. Vem apenas uma declaração do Consulado de Israel em São Paulo, informando que o requerente, sua esposa e filhos estiveram em Israel durante o período de 29.3.71 a 12.6.71.

Nem sempre e possível ajustar a situação escolar dos filhos a circunstâncias inesperadas e imprevisíveis da vida dos pais. Perder um ano por falta de frequência, determinada por viagem e outras causas, e ocorrência a que muitas crianças ficam sujeitas anualmente, visto se tratar de casos que não se enquadram em dispositivo legal. E, embora cada caso tenha de ser tratado separadamente, nem por isso se pode excluir completamente a necessidade de amparo legal.

Um fato esta claro no Processo: os alunos foram reprovados por falta de frequência e da frequência mínima que e requisito para poder prestar exames de 2ª época.

Não se trata, pois, de permissão para exames em época especial, ainda que para esse tipo de exame houvesse alguma providencia legal.

Sem desmerecer a diligencia dos alunos, temos de reconhecer que não há fundamento legal para atender ao pedido.

VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, s.m.j., sou de parecer que não se pode atender ao pedido do Sr. Israel Guinsburg por falta de fundamento legal.

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio D'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Olavo Baptista Filho e Therezinha Fram.

São Paulo, 8 de maio de 1972

a) Cons. Jair de Moraes Neves - Presidente.